

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

.....

.....

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado e informado previamente ao trabalhador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da mudança do regime de trabalho. A concordância do trabalhador pode ser colhida por qualquer meio cuja comprovação seja inequívoca.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV 927 de 2020 trata do teletrabalho, estabelecendo em seus parágrafos algumas exceções à sua disciplina prevista no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas).

No parágrafo terceiro assim determina:

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Embora seja compreensível que o teletrabalho seja uma alternativa relevante para a manutenção das empresas, é igualmente importante que o empregado compreenda, previamente, quais as regras sobre “pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado”, de modo a tomar as suas decisões pessoais e profissionais pertinentes a esta mudança regime de trabalho.

Por tal razão, propomos esta alteração no dispositivo, que não onera o empregador, mas traz transparência para a relação trabalhista.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

